

DECISÃO N° 1322317, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25755.578854/2019-13

AIS nº 2365761198 - PA-João Pessoa

Autuada: CDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (THF RESTAURANTES LTDA).

A empresa CDF Comércio de Alimentos Ltda. (THF Restaurantes Ltda.) foi autuada em 28 de outubro de 2019 por ter sido encontrado alimentos destinados ao consumo sem identificação, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

A Autuada apresentou sua defesa em 18 de outubro de 2019 (fls. 10), alegando, em suma, que os molhos para lanche tinham acabado de serem abertos da embalagem para fracionamento e, posterior, etiquetagem. Solicitou, assim a conversão do AIS em Notificação Disciplinar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de janeiro de 2020 pelo arquivamento do AIS, argumentando que os produtos na embalagem original estavam com os dizeres de rotulagem de acordo com as exigências da legislação sanitária em vigor. Além disso, os produtos sem identificação não foram expostos ao consumo (fls. 11-12). Quanto ao risco sanitário da infração, classificou-o como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 11-12, como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Ademais, deve-se observar o disposto no art. 55 e

parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 17), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 20).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/02/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1322317** e o código CRC **28CAE5A7**.
